



PROCESSO Nº 471/16

PROTOCOLO Nº 13.837.358-4

PARECER CEE/CEIF Nº 261/16

APROVADO EM 15/09/16

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO CAMPO PROFESSORA GODOMÁ  
BEVILACQUA DE OLIVEIRA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 29/12/11, para regularização da vida escolar dos alunos.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 582/16 -Sued/Seed, de 12/04/16, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana, em 06/11/15, de interesse do Colégio Estadual do Campo Professora Godomá Bevilacqua de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, do município de Apucarana, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, que, por sua direção, solicita a convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, no Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 29/12/11, para regularização da vida escolar dos alunos (fl. 62).

#### **1.1 Da Instituição de Ensino**

O Colégio Estadual do Campo Professora Godomá Bevilacqua de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, localizado na Rua Apucarana, nº 415, Vila Reis, município de Apucarana, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve o credenciamento para oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 4213/12, de 09/07/12, pelo prazo de 05 anos, a partir da publicação em DOE, de 24/07/12 até 24/07/17 (fl. 63).

O Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 4893/11, de 08/11/11, pelo prazo de 02 (dois) anos, de 29/12/11 até 29/12/13, com base no Parecer CEE/CEB nº 963/11, de 25/10/11 e foi reconhecido pela Resolução Secretarial nº 7081/12, de 26/11/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 08/11/11 até 08/11/16, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 05/12, de 14/09/12 (fls. 15 e 23).



PROCESSO N° 471/16

A Direção justifica o pedido de convalidação de estudos, conforme segue (fl. 66):

Vimos por meio deste, justificar a este Conselho, conforme solicitação do NRE o porquê do Colégio Godomá ter oferecido atividades na Modalidade EJA (Educação de Jovens e Adultos) antes que houvesse o Ato de Autorização de Funcionamento.

O Colégio Godomá Bevilacqua de Oliveira funciona em dualidade administrativa com a Escola Municipal José de Alencar no Distrito da Vila Reis – Apucarana – PR, portanto não possui prédio próprio, sendo que ao saírem do 5º ano, automaticamente são nossos alunos.

Nosso colégio é Escola do Campo e, portanto, localiza-se distante do Centro da cidade e próximo à áreas rurais, o que dificulta o acesso a outras localidades que oferecem a modalidade.

Como na época havia uma grande demanda, e a ansiedade da comunidade local na oferta do curso, foram feitas as matrículas, enquanto aguardava-se a tramitação do processo de Autorização de Funcionamento.

## 2. Mérito

Trata-se do pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 29/12/11, para regularização da vida escolar dos alunos, do Colégio Estadual do Campo Professora Godomá Bevilacqua de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, município de Apucarana.

Constata-se que o prazo do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, expirará em 08/11/16, o pedido de renovação, encontra-se em trâmite pelo protocolado n° 14.062.261-3.

A Comissão de Verificação constituída pelo Ato Administrativo n° 485/15, de 09/11/15, do NRE de Apucarana, integrada pelas técnicas pedagógicas: Marciana Aparecida Silva, licenciada em Ciências Biológicas; Rosana Henrique E. Castro, licenciada em Pedagogia e Patrícia Cristina Marchi, licenciada em Matemática, após verificação *in loco*, informa (fl. 51):

A instituição de ensino apresenta os (...) atos legais referentes à oferta de Educação de Jovens e Adultos. (...) a matriz curricular (...) relação de alunos por disciplina e relatório final de concluintes do curso.

O Regimento Escolar foi aprovado e está adequado às normas vigentes (...)  
O Projeto Político-Pedagógico foi aprovado (...) construído coletivamente, atendendo a legislação vigente (...) organizado de modo a viabilizar as práticas pedagógicas do Colégio.

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed à folha 58, manifesta-se sobre o Relatório Final, que consta à folha 40, nos seguintes termos:

A instituição de ensino anexou Relação dos Alunos matriculados nas disciplinas do Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, nos anos letivos de 2009, 2010 e 2011 até a data de 08/11/11, às folhas 08 a



PROCESSO N° 471/16

14, e anexou também, o Relatório Final do Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, de alunos que concluíram o referido ensino, no ano letivo de 2010, à fl. 40.

O Relatório Final do Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos, do ano letivo de 2010, à fl. 40, do Colégio Estadual do Campo Professora Godomá Bevilacqua de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, do município de Apucarana, está de acordo com as Diretrizes Curriculares e a Matriz Curricular, à fl. 06, foi elaborado de acordo com as instruções emanadas pela Coordenação de Documentação Escolar/Seed, encontram-se arquivados no Sere/Seja, e não foi validado, considerando que o referido Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar a partir de 08/11/11, de acordo com a Resolução n° 4893/11, cópia à fl. 15, e foi reconhecido por 05 (cinco) anos a partir de 08/11/11, pela Resolução n° 7081/2012, cópia à fl. 23.

Cabe observar que a instituição de ensino deu início às atividades escolares do referido curso, sem o ato autorizatório, descumprindo o estabelecido no artigo 27, da Deliberação n° 02/10-CEE/PR, vigente à época.

A Direção justifica o início do curso antes do ato autorizatório por se tratar de Escola do Campo e, portanto, localiza-se distante do centro e próximo a áreas rurais, o que dificulta o acesso a outras localidades que oferecem a modalidade. Informa que, como na época havia uma grande demanda, e a ansiedade da comunidade local na oferta do curso, foram feitas as matrículas, enquanto aguardava-se a tramitação do processo de autorização de funcionamento. Solicita a convalidação dos estudos para a regularização da vida escolar dos alunos, uma vez que iniciou o curso antes do ato autorizatório.

O artigo 36 da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, assim estabelece “a instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular”.

No entanto, para que não haja prejuízo à vida escolar dos alunos listados no Relatório Final à fl. 40, faz-se necessário convalidar os atos escolares praticados antes da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para a regularização da vida escolar dos alunos.

Foram apensados ao processo, em 20/06/16, a Vida Legal da instituição de ensino, a Resolução Secretarial que trata do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e justificativa da convalidação (fls. 63 a 66).

## II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 29/12/11, para regularização da vida



PROCESSO N° 471/16

escolar dos alunos listados no Relatório Final à folha 40, do Colégio Estadual do Campo Professora Godomá Bevilacqua de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, do município de Apucarana.

Adverte-se a mantenedora e o Colégio Estadual do Campo Professora Godomá Bevilacqua de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, do município de Apucarana, que devem observar o cumprimento das Deliberações do CEE/PR, que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, a partir do início de 2009 até 29/12/11, para regularização da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final à folha 40;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Carlos Eduardo Sanches  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 15 de setembro de 2016.

Dirceu Antonio Ruaro  
Presidente da Ceif

Oscar Alves  
Presidente do CEE